



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 08.233/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório n.º 012/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Água Branca PB**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão combustível e ticket combustível em papel, destinados ao abastecimento da frota de veículos daquela entidade. A empresa contratada foi a NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

Após exame da documentação pertinente, notificação, apresentação de defesa e pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara DESTe Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC n.º 941/2018, decidiram:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista: que se abstenha de realizar **PAGAMENTOS ANTECIPADOS** à empresa **NUTRICASH LTDA**; e que proceda à **RESCISÃO** do respectivo contrato, pelas falhas na prestação de serviço e subcontratação indevida, conforme disposto no art. 78 da Lei n.º 8.666/93;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Everto Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (41,76 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4) **DETERMINAR** ao gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista, a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de **NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, desta feita fazendo a devida separação entre a prestação de serviços e o fornecimento dos produtos, sob pena da ausência caracterizar ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei n.º 8.421, sujeitando o gestor às cominações cabíveis.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram:

- a) **Falha na definição do objeto licitado, pois a contratação objetivou a aquisição de combustíveis juntamente com uma prestação de serviços.**
- b) **Ausência do critério de menor preço, visto que o que foi levado em conta foi a taxa de administração cobrada pela empresa gerenciadora, o que nem sempre refletirá o menor preço.**
- c) **Subcontratação indevida do objeto licitado, uma vez que a empresa NUTRICASH não é a fornecedora de combustíveis.**
- d) **Realização de pagamentos antecipados na execução do contrato.**
- e) **Documentos fiscais impróprios para comprovação da despesa decorrente do contrato.**
- f) **Contabilização incorreta da despesa.**
- g) **Ausência de vantagem para a administração municipal.**

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Everton Firmino Batista, interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, tentando reverter a decisão desta Corte de Contas, acostando para tanto os documentos de fls. 867/879 dos autos.

Após análise desses documentos, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 08.233/17

- Em relação à **falha na definição do objeto licitado**, a Auditoria na análise inicial destacou que a motivação para a realização da contratação não decorreu da necessidade de gerenciamento de combustíveis e sim da compra do produto, conforme justificativa nos autos do certame. Portanto, continua o entendimento de que há uma mistura entre fornecimento de produto e realização do serviço, e apesar de o recorrente alegar que outros entes públicos se utilizam do modelo de contratação, não há como realizar comparações, uma vez que cada contrato apresenta singularidades

- Quanto à **falha na pesquisa e a ausência do critério de menor preço**, o recorrente insiste em defender o modelo de negócio da empresa contratada. No entanto, não traz explicações sobre os pontos atacados pela Auditoria como o preço do combustível à época, a metodologia de pesquisa que embasou o percentual de 2,0% de taxa de administração e a relação existente entre o volume de combustível consumido e os custos da empresa gerenciadora, sejam esses fixos ou variáveis. Além do mais, demonstrou-se que todos os preços utilizados como parâmetro foram superiores aos que a Prefeitura vinha adquirindo à época da pesquisa.

- Quanto à **subcontratação indevida do objeto licitado**, como frisado anteriormente, a junção entre prestação de serviços e fornecimento de produtos acaba por dificultar a análise em muitos aspectos. Entendemos haver subcontratação uma vez que a empresa gerenciadora também é responsável pelo fornecimento de combustíveis. Prova disso é que não há contratos entre os postos fornecedores e o ente público. O recorrente não traz argumentos novos aos autos e insiste em apontar que o modelo está sendo utilizado por outros órgãos públicos. E não há como realizarmos comparações uma vez que cada contrato apresenta características próprias. Aliás, o Acórdão AC1-TC-941/18, citado pelo recorrente, **não veda a contratação da empresa gerenciadora**, mas determina que haja a devida separação entre produto e serviço, uma vez que a empresa gerenciadora não comercializa combustíveis.

Em relação às demais falhas apontadas, o recorrente não apresentou argumentos novos que venham a mudar o entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer n.º 633/18 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando que as falhas que levaram à irregularidade da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 12/2017, realizada pelo Município de Água Branca, e à consequente responsabilização do gestor devem ser mantidas, posto que o recurso não foi exitoso na missão de veicular elementos capazes de contrastar as constatações fáticas relacionadas pelo Corpo Técnico, mas somente de flexibilizar ou modular a interpretação empregada pelo Relator e, por via de consequência, a irresignação não se presta a modificar o posicionamento acolhido à unanimidade pela 1.ª Câmara. Assim, opinou a representante do MPJTCE pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Everton Firmino Batista, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00941/2018.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

O interessado interpôs recurso de reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as alegações apresentadas não alteram o posicionamento anterior. Desta feita, considerando o relatório da Auditoria e o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA conheçam** do presente **recurso** e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC n.º 941/2018.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO n.º 08.233/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Água Branca
Gestor: Everton Firmino Batista
Procurador/Patrono: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Licitação. Pregão Presencial. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.647/2018

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sr. Everton Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC - 941/2018**, emitido por ocasião da análise do procedimento licitatório nº 012/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Água Branca PB**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão combustível e ticket combustível em papel, destinados ao abastecimento da frota de veículos daquela entidade. A empresa contratada foi a NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, **acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:27



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:40



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO